



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038549-22.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAQUEL GONÇALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1038549-22.2024.8.26.0002

**COMARCA: Capital — Foro Regional de Santo Amaro - 14
Vara Cível**

APELANTE: Raquel Gonçalves de Souza

APELADO: Banco Bradesco S/A.

Voto nº 11.117

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS
MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.
RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Indenização por danos morais
cumulada com inexistência de débito.
Negativação indevida de nome por
dívida desconhecida. Constrangimento.
Exclusão de nome dos cadastros de
inadimplentes e indenização por danos
moraís.

II. Questão em Discussão:

Determinar se a negativação indevida
do nome da autora no SERASA, apesar
de reconhecida a inexigibilidade do
débito, justifica a indenização por
danos morais, considerando a
inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ
devido a apontamentos posteriores
judicialmente questionados.

III. Razões de Decidir:

A jurisprudência do TJSP afasta a
aplicação da Súmula 385 do STJ
quando as inscrições posteriores são
discutidas judicialmente, reconhecendo
o dano moral *in re ipsa* pela
negativação indevida. O STJ já mitigou
a aplicação da Súmula 385,
reconhecendo a ilegalidade da
negativação quando as demais
inscrições são objeto de

questionamento judicial.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso provido para condenar o Apelado ao pagamento de indenização por danos morais, com correção monetária e juros de mora conforme as Súmulas 362 e 54 do STJ. Afastada a condenação da autora ao ônus da sucumbência, devendo o réu pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Tese de julgamento:

A negativação indevida gera dano moral presumido.

A inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ em casos de inscrições posteriores judicialmente questionadas.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Danos Morais c.c. Inexistência de Débito com pedido de Tutela de Urgência” movida por Raquel Gonçalves de Souza contra Banco Bradesco S/A. alegando que descobriu que seu nome estava negativado por suposta dívida com o Réu, referente a cartão de crédito, que desconhecia. Afirmou ter sofrido constrangimento e impossibilidade de realizar compras a crédito, e que, ao contatar o banco, não obteve solução. Requereu tutela de urgência para remover seu nome dos cadastros de inadimplentes, alegando negativação indevida e abusiva, pediu indenização por danos morais, além da declaração de inexistência do débito. Fundamentou o pedido no CDC, destacando sua vulnerabilidade e a inversão do ônus da prova. Além disso, requereu indenização por danos morais nos termos dos arts. 5º, X, da CF, 186 e 927 do CC, e 6º, VI, do CDC, devido à ofensa ao seu nome e credibilidade. Pediu a procedência da ação para declarar a inexistência do débito, a exclusão definitiva de seu nome dos cadastros de inadimplentes, e a condenação do banco ao pagamento de R\$ 15.000,00 por danos morais.

Sobreveio a sentença (fls. 81/83) que julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a inexistência do débito de R\$ 271,49, vencido em 07/11/2019, referente ao contrato nº 115017986000042, confirmando a tutela de urgência concedida e determinando o cancelamento da inscrição negativa em nome da Autora nos cadastros de inadimplentes, em razão da dívida declarada inexistente. Sucumbência recíproca, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da Autora, fixados por equidade em R\$ 1.500,00, e a Autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Réu, fixados em 10% do valor do proveito econômico não obtido pela Autora, com ressalva do art. 98, § 3º, do CPC, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a Autora (fls. 86/98) alegando que a negativação indevida de seu nome no SERASA causou transtornos e humilhação. Argumentou que a Súmula 385 do STJ não se aplica, pois os demais apontamentos são posteriores ao débito discutido e foram judicialmente questionados. Colaciona jurisprudência e requereu condenação do Banco a indenização de R\$ 15.000,00. Pediu a aplicação das Súmulas 362 e 54 do STJ para correção monetária e juros de mora, e a exclusão da condenação ao ônus da sucumbência, com fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da causa, conforme o Princípio da Causalidade e a tabela da OAB. Alternativamente, pediu que, em caso de fixação dos honorários por equidade, o Apelado seja condenado nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC.

Contrarrazões às fls. 102/106.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante o deferimento da gratuidade da Justiça à Autora (fls. 26/27).

É o relatório.

A pretensão deduzida merece acolhida.

A Autora recorreu da sentença que não concedeu indenização por danos morais, alegando que a negativação indevida de seu nome no SERASA causou transtornos e humilhação. O Juízo reconheceu a inexigibilidade do débito, mas julgou improcedente o pedido de indenização com fundamento na Súmula 385 do STJ, que restringe o direito à indenização quando há outra inscrição desabonadora.

No entanto, a Apelante demonstrou que os apontamentos apresentados às fls. 23/25 estavam sub judice e foram efetivados em datas posteriores à inscrição indevida feita pelo Apelado, o que afasta a aplicação da Súmula 385 do STJ.

A jurisprudência deste E. TJSP tem afastado a aplicação da Súmula 385 em situações em que as inscrições posteriores são discutidas judicialmente ou reconhecidamente indevidas.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. Inscrição de débito em órgão de proteção ao crédito. Inexigibilidade do débito declarada. Indenização por dano moral. Não reconhecimento. Insurgência. Cabimento. Apontamento posterior à inscrição sub judice. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1123358-44.2021.8.26.0100; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023).

“AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DE CONDENÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES E A INDENIZAR POR DANOS MORAIS. Débito inserido em cadastro de inadimplentes. Improcedência. Insurgência da autora. Débito. Comprovação. Necessidade. Rés que não se desincumbiram de tal ônus. Dívida lançada no cadastro de inadimplentes que assim é considerada inexigível. Conduta praticada pelas rés que é considerada ato ilícito. Dano moral. Configuração. A averbação do nome da pessoa no cadastro de inadimplentes por débito considerado inexistente é indevida e constitui fato que é ofensivo à boa fama e que causa restrição ao crédito. Indenização devida. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 385, do STJ, uma vez que as inscrições

anteriores foram excluídas e a outra é posterior àquela que foi declarada indevida nestes autos e foi excluída. Restituição em dobro de valores. Inadmissibilidade. Inexistência de prova de pagamento das faturas do cartão de crédito e de cobrança de má-fé por parte das rés. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009347-41.2018.8.26.0606; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2020; Data de Registro: 27/10/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL – Protesto indevido – Ação declaratória cumulada com reparação por dano moral – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – 1. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Petição inicial que preenche os requisitos legais previstos nos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil – 2. Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessidade de produção de prova oral para a solução da controvérsia. Ausência de indício de irregularidade da representação processual da autora – 3. Mérito. Protesto indevido de títulos. Ausência de prova da existência da contratação que deu origem aos títulos impugnados – Inexigibilidade dos débitos evidenciada – 4. Dano moral caracterizado. Inexistência de débito preexistente na data do primeiro protesto. Inaplicabilidade do disposto na Súmula nº 385 do C. Superior Tribunal de Justiça – Existência de débitos posteriores às dívidas reclamadas na inicial. Indenização por dano moral fixada por esta d. Turma Julgadora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Sentença reformada em parte. Inversão da sucumbência – Recurso da autora parcialmente provido e recurso do réu não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000884-32.2022.8.26.0619; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 4ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023).

Além disso, o STJ já mitigou a aplicação da Súmula 385, reconhecendo que, quando as demais inscrições são objeto de questionamento judicial, presume-se a ilegalidade da negativação até prova em contrário. Em decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial nº 1.647.795, ficou claro que a existência de anotações pretéritas também questionadas judicialmente justifica a flexibilização da Súmula 385:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO POR TERCEIROS, MEDIANTE FRAUDE. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS QUE TAMBÉM FORAM DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. SÚMULA 385/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Ação ajuizada em 06/11/2014. Recurso especial interposto em 13/10/2016 e distribuído em 25/01/2017. 2. De acordo com o entendimento consolidado por esta Corte na Súmula 385/STJ, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas. Esse entendimento, inicialmente aplicável às entidades mantenedoras dos cadastros, estende-se às ações ajuizadas em face dos credores que apontam o nome de consumidor ao órgão restritivo (REsp 1.386.424/MG, 2ª Seção, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos). 3. Na hipótese dos autos, contudo, as anotações pretéritas existentes em nome da consumidora também são objeto de questionamento judicial, por se originarem de atos fraudulentos cometidos por terceiros, mediante a utilização de documentos pessoais que foram extraviados. 4. **Nessa situação, mostra-se razoável a flexibilização do entendimento firmado na Súmula 385/STJ, de modo a reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas.** 5. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 1.647.795/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 13/10/2017.). (g.n.)

No caso em tela, a negativação indevida causou danos morais à Apelante, configurando-se o dano *in re ipsa*, ou seja, presumido pela própria ocorrência do fato ofensivo. A Apelante sofreu constrangimento e impossibilidade de realizar compras a crédito, o que justifica a condenação do Apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto ao valor da indenização, deve-se considerar a gravidade do fato, a capacidade financeira da Apelante e o porte econômico do Apelado. A jurisprudência do E. TJSP tem fixado indenizações em valores compatíveis com a reprovabilidade da conduta ilícita e a intensidade do sofrimento experimentado pela vítima. Assim, entende-se adequado fixar a indenização em R\$ 5.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** para reformar a sentença apelada para condenar o Apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a data da inscrição indevida, conforme as Súmulas 362 e 54 do STJ.

Além disso, afasta-se a condenação da Autora ao ônus da sucumbência, devendo o Réu pagar exclusivamente as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora